PROCESSO Nº : 13888/000,309/90-98

RECURSO Nº : 67.994

MATÉRIA: IRF - Ano: 1986

RECORRENTE: MOTOCANA S/A - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

RECORRIDA : DRF em LIMEIRA - SP SESSÃO DE : 12 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº : 107-0.273

NORMAS PROCESSUAIS - Não se conhece do recurso relativo a matéria não questionada na fase recursal, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOCANA S/A - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

VICE-PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E MARIÂNGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DARSE ARIMATÉIA FERREIRA LIMA.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13888/.000.309/90-98

ACÓRDÃO № : 107-0.273 RECURSO № : 67.994

RECORRENTE : MOTOCANA S/A - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

RELATÓRIO

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13888.000305/90-37, recurso nº 101.201, contra a mesma pessoa jurídica, MOTOCANA S/A - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. A matéria aqui tratada refere-se ao IMPOSTO DE RENDA - FONTE, relativo ao ano de 1986.

Consta pedido de prorrogação de prazo (fls. 06) para promover impugnação, o que foi concedido pela autoridade competente (fls. 06, verso).

Em sua impugnação (fls. 07 a 14), a contribuinte reproduziu por cópia o que fora contestado no processo matriz, para servir-se dos mesmos elementos na impugnação.

Na informação fiscal (fls. 35) a autoridade informou que na contestação do processo-matriz, opinaram pela manutenção do lançamento, exceto sobre parcela de omissão de receita excluída da base de cálculo, no valor de Cz\$ 731.959,00.

Entendeu o fiscal que o lançamento deste processo (IRF) deve ser mantido e ajustado.

A decisão monocrática (fls. 40/41), julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista que a decisão no processo matriz também o foi, obedecendo o princípio da decorrência.

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 42 a 47), reiterando os termos da impugnação oferecida.

É o Relatório.

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13888/.000.309/90-98

ACÓRDÃO № : 107-0.273

VOTO

CONSELHEIRO DÍCLER ASSUNÇÃO, RELATOR:

O recurso é tempestivo (fls. 41/42).

Trata-se de processo reflexo, cuja matéria versa sobre IR-FONTE, relativo ao ano de 1986. Sobre o valor de Ncz\$ 793,67, considerado como omissão de receitas no exercício de 1987/1986, no auto de infração de IRPJ (item 1), tributou-se à alíquota de 25%, exigindo IRFonte de Ncz\$ 198,41 correspondente a 9.419,01 BTN.

Pelo Acórdão nº 107-0.206, de 10/05/93, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso matriz.

A decisão de primeira instância, no processo matriz, excluiu a parcela de Cz\$ 731.959,00 da base de cálculo, lançada a título de omissão de receita, face a comprovação por parte da empresa autuada.

O imposto original exigido, no valor correspondente a 9.419,01 BTNF, através do auto de infração de fls. 05, ou seja, a tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, de acordo com o artigo 8° do Decreto-lei n° 2.065/83, foi reduzido para 732,14 BTNF ainda na decisão de primeira instância, ou seja, cancelou-se 8.676,87 BTNF.

A contribuinte em suas razões de recorrer, deixou de questionar a matéria relativa ao presente processo.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1993.

dicler de assunção - relator